



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Embora o paciente seja reincidente (conforme o decreto prisional, ostenta uma condenação definitiva), eventual pena a lhe ser aplicada será cumprida em regime menos gravoso que o da constrição cautelar, destacando-se, também, que se trata de delito sem emprego de violência ou ameaça à pessoa. Em se tratando de furto, apenas múltiplas condenações criminais podem caracterizar maior periculosidade do agente a demonstrar que sua soltura possa provocar risco à ordem pública.

POR MAIORIA, ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

HABEAS CORPUS

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

THAMAZ DE LA ROSA

IMPETRANTE

HELIO HENRIQUE SANTOS
HENNIKA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO 1VR COM
ENCANTADO

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em conceder a ordem, ratificando a liminar, vencido o Des. Bruxel que a denegava.

Custas na forma da lei.



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) E DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON.**

Porto Alegre, 24 de julho de 2013.

DES. FRANCESCO CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA, por meio da defensoria pública, impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em face de prisão preventiva decretada nos autos do processo que tramita sob o nº21300011725, na Comarca de Encantado, no qual está sendo investigado pela suposta prática do delito de furto qualificado.

Pugnando pela liberdade, já em liminar, afirmou que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado de balas de menta e salgadinhos Fandangos, os quais sequer foram apreendidos com o paciente. Afirmou a inexistência dos pressupostos da prisão cautelar, realçando que este tipo de fato não abala mais a comunidade.

Foi deferida a liminar às fls. 10/11.

O procurador de justiça vindicou a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Quando da análise do pedido liminar, assim me manifestei:

O decreto de prisão preventiva assim dispõe:



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Vistos. HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, uma vez que caracterizada a tipicidade da conduta e a situação de flagrância, respeitadas as garantias pessoais e processuais previstas no ordenamento jurídico, bem como as formalidades do auto de prisão em flagrante. Em observância ao art. 310 do CPP, verifica-se que estão presentes os requisitos (art. 312, in fine, do CPP), os pressupostos de admissibilidade (art. 313 do CPP) e os fundamentos (art. 312 do CPP) para a decretação da prisão preventiva.

A materialidade e indícios de autoria do flagrado restaram demonstradas através do auto de apreensão, boletim de ocorrência do delito praticado, em tese, furto qualificado, bem como depoimentos das testemunhas.

*No que tange aos **fundamentos autorizadores da prisão preventiva**, verifica-se através da certidão de antecedentes judiciais, que o flagrado é reincidente, registrando condenação por crime da mesma natureza, bem como foi denunciado por embriaguez ao volante e por diversos crimes de furto.*

Ainda assim, denota-se que continua a praticar delitos, conforme comprova os documentos trazidos com o inquérito policial, mostrando personalidade voltada ao crime, indiferença às normas básicas para se viver em sociedade e à ordem jurídica vigente, fazendo-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ademais, a comunidade encantadense encontra-se abalada com a prática crescente de crimes de arrombamento que vem acontecendo na cidade, reclamando pronta intervenção do Poder Judiciário. Por tais razões, tenho como insuficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão, razão pela qual é imperiosa a sua segregação cautelar.

Nesses termos, HOMOLOGO o flagrante e, com base no art. 310, II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA, para garantia da ordem pública, com base nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Comunique-se à Autoridade Policial e ao Diretor do Presídio. Intime-se o Ministério Público. Considerando que o flagrante foi atendido por Defensora Dativa, bem como que a Defensoria Pública não presta este atendimento e que o flagrado não tinha condições de constituir advogado, fixo honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do Ato 31/2008-P. Expeça-se certidão à Defensora Elenice Gobbi e intime-se para retirada. Dils.legais.

Na decisão, após apontar a materialidade e indícios suficientes de autoria, a togada de origem decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Destacou, para tanto, que o flagrado é reincidente e continua a praticar delitos.

De registrar, por oportuno, que pactuo do entendimento de que apenas a multirreincidência pode caracterizar maior periculosidade do agente e demonstrar, em última análise, que a sua soltura possa provocar



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

risco à ordem pública. Na hipótese, o impetrante não juntou a certidão de antecedentes do paciente; porém, pela redação do decreto preventivo - o flagrado é reincidente, registrando condenação por crime da mesma natureza – dá para se presumir que ostente apenas uma condenação criminal definitiva.

De mais a mais, acaso condenado – ainda que o delito admita a prisão preventiva por ser o flagrado reincidente e pelo quantum da pena máxima cominada ao furto qualificado -, receberá pena em regime mais brando do que o fechado (imposto aos presos cautelares).

Afora isso, não há qualquer gravidade intrínseca ao furto qualificado de balas de menta (conforme comunicação de ocorrência – caderno em apenso).

*Face ao exposto, **defiro a liminar, revogando a prisão preventiva de HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA**, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.*

Não sobrevivendo aos autos qualquer elemento capaz de alterar o cenário até então desenhado, voto pela **concessão da ordem**, ratificando a liminar anteriormente deferida.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE)

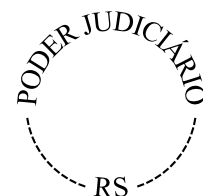
Voto por **denegar a ordem**.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Habeas Corpus nº 70055098107, Comarca de Encantado: "POR MAIORIA, CONCEDERAM A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR, VENCIDO O DES. BRUXEL QUE A
DENEGAVA."

Julgador(a) de 1º Grau: